

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2017

(Proc. Adm. 216/2017).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE RAIOS-X DIGITAL, DIGITALIZADORA DE IMAGENS PARA MAMOGRAFIA E IMPRESSORAS PARA FILMES DE RAIOS-X E MAMOGRAFIA.

Ref: Impugnação: IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

Trata-se de impugnação ofertada pela empresa acima, onde aponta, em síntese, que as descrições dos produtos constantes do Anexo I, (impressoras – lotes 02 (itens 02 e 03); lote 03 (item 1)), limitariam a ampla participação, pois baseadas em descritivos de produtos de marcas específicas.

A impugnação é tempestiva.

No mérito, não merece acatamento.

As descrições técnicas mínimas estabelecidas pela administração visam a aquisição de produtos com funcionalidade e qualidade, adequadas as necessidades municipais.

Ademais, não aponta a impugnante qualquer prova ou indício, de que outros produtos de marcas diversas não podem atender ao edital com tais características ou superiores.

E ainda. Não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)*

*af*

